



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## LEI Nº 2.640, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais no Município de Paraisópolis.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no Município de Paraisópolis, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, parágrafo único do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 11-A e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

11-B da Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como suas alterações.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

**Art. 2º** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I- compor o sistema de mobilidade do Município;
- II- estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, a ser implantado;
- II- promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;
- III- promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- IV- promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- V- promover a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VII- estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VIII - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;

IX- garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Seção I*

#### *Da autorização e da operação*

**Art. 3º** A autorização de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às pessoas jurídicas operadoras com sede ou filial no Município e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

**§1º** A empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais deverá promover seu credenciamento junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura de Paraisópolis.

**§2º** Para obter o credenciamento junto ao Município, a empresa operadora deverá comprovar sua inscrição e Licença de Localização e Funcionamento no Município, devendo apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e o registro dos atos constitutivos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§3º Os motoristas, vinculados à empresa operadora, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo, contribuintes prestadores de serviço no Município, mediante o registro de inscrição como domicílio tributário.

**Art. 4º** A exploração do serviço de que trata esta Lei é restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

**Art. 5º** As empresas credenciadas para o serviço compartilharão com o Município de Paraisópolis os dados necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

- I- origem e destino da viagem;
- II- tempo e distância da viagem;
- III- mapa e trajeto da viagem;
- IV- identificação do condutor que prestou o serviço;
- V- composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI- avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

**Parágrafo único.** O Município de Paraisópolis poderá solicitar informações complementares, as quais não poderão ser negadas pelas empresas operadoras ou pelos motoristas prestadores de serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 6º** Compete às empresas operadoras credenciadas no Município de Paraisópolis:

I- organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados junto às operadoras do serviço;

II- intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III- cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV- fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V- disponibilizar aos usuários meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;

VI- disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII- manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - possuir sede ou filial no Município de Paraisópolis;

IX- exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

X- apresentar, mensalmente, a relação de veículos, contendo, ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação desse serviço.

§1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I- utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II- avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III- disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto, e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do §1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 7º** É vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 8º** É vedada a condução de veículo cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta Lei por pessoa diversa daquela que o cadastrou.

## *Seção II*

### *Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos*

**Art. 9º** A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Paraisópolis, devendo cumprir as seguintes condições:

I- ser motorista portador de carteira nacional de habilitação – CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior;

II- apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

III- estar inscrito junto à Fazenda Municipal, na qualidade de motorista profissional autônomo;

IV- apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V- apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS, Receita Estadual e Fazenda do Município de Paraisópolis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VI- possuir certificado de aprovação em curso de capacitação para transporte remunerado de passageiros.

**Parágrafo único.** A empresa deverá encaminhar ao Setor de Tributos da Prefeitura de Paraisópolis, relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

**Art. 10.** O veículo deverá ser aprovado em vistoria veicular motorizada e atender, além das disposições da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

I- veículo de passeio dotado de pelo menos 4 (quatro) portas, sendo proibido veículos com bagageiro externo;

II- estar em bom estado de uso e funcionamento;

III- emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

IV- possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

V- possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros;

VI- estar dotado de outros equipamentos e requisitos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN;

VII- idade máxima de 8 (oito) anos, considerando para contagem o ano de fabricação do veículo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VIII- estar identificado com o nome da Provedora de Redes de Compartilhamento a que estiver vinculado em adesivo, no formato padronizado de 10 x 10 cm, no para-brisa do lado direito do veículo quando da prestação do serviço.

§1º Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica.

§2º A vistoria de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa jurídica devidamente licenciada pelo DENATRAN e credenciada pelo DETRAN.

§3º A metodologia das vistorias veiculares deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço.

**Art. 12.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal no 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicadas as disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 13.** A fiscalização de que trata esta Lei será exercida, no que couber, pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito e Departamento Municipal da Fazenda.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor após ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 13 de dezembro de 2019.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a Lei nº. 2.640, de 13/12/2019 foi publicada na data de 13/12/2019, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão